



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Autógrafo de Lei nº 145/2025

PROJETO DE LEI Nº 168/2025

Dispõe sobre a proibição do uso, fabricação, comercialização e estocagem de cerol e de outros materiais cortantes nas linhas de pipas, brinquedos e objetos destinados à recreação, esportes ou lazer, estabelece medidas de fiscalização, penalidades e ações de conscientização no Município de Leme, e revoga a Lei nº 2.374, de 30 de setembro de 1998.

Art. 1º. Fica terminantemente proibido o uso do cerol - produto obtido pela mistura de cola com vidro moído -, ou de qualquer outro material cortante, nas linhas para empinar pipas ou nos brinquedos e objetos destinados à recreação, esportes ou lazer.

Art. 2º. Ficam igualmente proibidas a fabricação, estocagem ou a venda de cerol no município de Leme, para o emprego ou uso deste produto nos bens enquadrados pelo artigo anterior

Art. 3º A fiscalização da fabricação, venda e utilização de cerol será de responsabilidade dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Guarda Civil Municipal;
- II - Setor de Posturas;
- III - Vigilância em Saúde.

Art. 4º Para fins de fiscalização, serão tomadas as seguintes medidas:

I - Realização de parcerias com empresas que atuam nos ramos de distribuição de energia elétrica, fornecimento de internet e telefonia fixa;

II - Criação de canal de denúncias via WhatsApp, o qual poderá receber denúncias tanto das empresas mencionadas no inciso anterior, quanto da população lemense.

§1º - O gerenciamento do canal de denúncias mencionado neste artigo ficará a cargo da Guarda Civil Municipal.

§2º - Ficará a Guarda Civil Municipal responsável pelo encaminhamento das denúncias ao Ministério Público.

§3º - A autoridade pública competente deve promover a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos, conforme o disposto nesta Lei, nos estabelecimentos infratores e no comércio informal, bem como os dos usuários diretos, e encaminhar o material para a melhor forma de descarte e destruição.

Art. 5º O fabricante, o importador ou o comerciante irregular dos produtos e dos insumos referidos nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

- I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;
- II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva; e



III – multa administrativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do grupo econômico controlador dele, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implica aplicação de multa ao infrator pessoa física no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, e os valores arrecadados devem ser revertidos em favor da segurança pública do Município.

Art. 7º Cumulativamente à multa mencionada no Art. 6º desta Lei, ficará obrigado o infrator a realizar curso oferecido pela Administração Pública sobre segurança no trânsito, sendo obrigatória sua presença em, no mínimo, 80% dos encontros.

§ 1º Em caso de menor de idade, o curso deverá ser realizado pelo menor infrator em conjunto com seu responsável legal, ambos obrigados a frequentar as aulas.

§ 2º Caso o infrator e/ou seu responsável legal não realizem o curso satisfatoriamente, a multa elencada no Art. 6º será cobrada em dobro.

§ 3º A participação do menor no curso de que trata este artigo terá caráter exclusivamente educativo e de conscientização, vedada qualquer forma de constrangimento, coerção ou exposição vexatória, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º Em caso de menor de idade, os custos financeiros serão de responsabilidade dos responsáveis legais, sendo o curso imposto ao jovem e ao responsável legal sem impedimento.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores, bem como, em caso de menor infrator, seus responsáveis, à responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 10 O poder público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação e nas redes pública e privada do ensino fundamental e médio, campanha com o objetivo de promover a educação e a conscientização sobre os riscos e as consequências associados ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas ou balões ou qualquer produto assemelhado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.374, de 30 de setembro de 1998, bem como as demais disposições em contrário.

Leme, 09 de dezembro de 2025.

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS
Presidente